



Número: **0600435-55.2024.6.04.0068**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REQUERENTE)	
	YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO (REQUERIDO)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (REQUERIDO)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122799526	24/09/2024 14:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600435-55.2024.6.04.0068 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884

SENTENÇA

Trata-se de pedido de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido liminar, apresentado por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO em face de COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO" e de ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO.

O representante narra que, "no dia 15 de setembro de 2024, o candidato Capitão Alberto Neto publicou em seu perfil no Instagram vídeo obviamente destinado a injuriar, difamar e divulgar fatos sabidamente inverídicos, ridicularizando e menosprezando a voz e a forma de falar do candidato Representante".

Relata que a propaganda impugnada usa a imagem do personagem "Robertaxa Cidade" com o conteúdo transcrito a seguir: "Sou Robertaxa Cidade, e como deputado estadual e *plresidente* da Assembleia, coloquei em votação e *aplovei* o aumento de diversos impostos. Eu aumentei o preço do seu IPVA, aumentei o preço da sua conta de luz, aumentei o *pleço* da gasolina, aumentei o preço da sua conta de celular e da conta da sua internet. Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da *Plefeitula*. Eu tô *plonto!* Pronto pra aumentar os seus impostos!".

Requer a concessão de liminar para a remoção do vídeo no Instagram, https://www.instagram.com/reel/C_8hE3exPG9/ e, no mérito, a procedência do pedido para confirmar a liminar e condenar o representado a conceder o direito de resposta ao representante na referida rede social.

O pedido de liminar foi deferido (ID 122774810).

Em sede de contestação, o representado Alberto Barros Cavalcante Neto defende que (i) a publicação não contém conteúdo difamatório ou injurioso, (ii) as afirmações se basearam em fontes fidedignas de informação, e (iii) a propaganda impugnada não descontextualizou ou divulgou fato sabidamente inverídico. Requer a concessão de tutela de urgência para revogar a decisão que determinou a remoção do conteúdo e, no mérito, a improcedência total da representação.

O Representado COLIGAÇÃO “ORDEM E PROGRESSO” não apresentou defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela procedência da representação.

É o relatório.

Decido.

O artigo 58 da Lei nº. 9.504/97, estabelece que caberá o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Além disso, o pedido de concessão de direito de resposta é regido pelos artigos 31 e seguintes da Res. TSE 23.608/2019.

No caso em comento, a publicação impugnada traz a imagem de um personagem intitulado “Robertaxa Cidade”, em clara alusão ao ora representante, candidato a prefeito de Manaus, proferindo o seguinte texto:

“Sou Robertaxa Cidade, e como deputado estadual e *pl*esidente da Assembleia, coloquei em votação e *aplovei* o aumento de diversos impostos. Eu aumentei o preço do seu IPVA, aumentei o preço da sua conta de luz, aumentei o *pleço* da gasolina, aumentei o preço da sua conta de celular e da conta da sua internet. Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da *Pl*efeitula. Eu tô *pl*onto! Pronto pra aumentar os seus impostos!”.

A parte autora fundamenta sua pretensão em dois pontos:

(1) O referido personagem ao simular a voz do representante, substituindo o “R” pelo “L” para simular uma dificuldade na dicção, foi intencionalmente criado pelos representados com o intuito de ridicularizar e menosprezar o modo de falar do representante. O representante entende que configura conteúdo injurioso e difamatório;

(2) “Eu aumentei o preço do seu IPVA, aumentei o preço da sua conta de luz, aumentei o *pleço* da gasolina, aumentei o preço da sua conta de celular e da conta da sua internet”; alega que os representados divulgaram fatos sabidamente inverídicos, relativos à atuação do representante enquanto deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de modo a induzir o eleitor a acreditar que o candidato, pessoalmente e sozinho, aumentou os impostos.

Quanto ao primeiro ponto, observo que os representados tiveram o intuito de ridicularizar a imagem do representante, utilizando-se de sua imagem (máscara com foto de seu rosto) e da simulação de sua voz, especialmente no que se refere à dicção, ao veicular a propaganda negativa ora impugnada, com evidente caráter vexatório e atribuindo ao representante a



responsabilidade exclusiva pelo aumento de diversos impostos no estado.

Quanto ao segundo ponto, constato a veiculação de fatos sabidamente inverídicos aptos a ensejar direito de resposta, conforme explico a seguir.

A publicação impugnada confunde a atuação isolada do parlamentar com o aumento de contas e impostos, quando em verdade não existe uma relação direta entre essas circunstâncias fáticas.

Apesar de ter trazido em sua contestação diversos links de matérias jornalísticas sobre o aumento nas alíquotas do ICMS e IPVA, o aumento das taxas do DETRAN-AM e nas contas de energia, o representado deixou de comprovar a veracidade das informações trazidas na publicação, uma vez que a criação e oneração tributária independe de atividade parlamentar de somente um deputado, mesmo que se trate de presidente de mesa legislativa.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

“[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. (grifei) [...]”. (Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

Sabe-se que a concessão do direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ocorrer de forma excepcional, quando ela não é exercida de maneira responsável:

“A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.” (Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060163759, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE

OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.1. **A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. (...) .11. Recurso desprovido. (Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022).**

Neste viés, entendo que a publicação ora impugnada extrapola o limite da liberdade de expressão característica do debate político, posto que divulga fatos sabidamente inverídicos e, ainda, com teor vexatório especialmente no tocante à dislalia, repercutindo, igualmente, no interesse coletivo.

Constato que o representado, ao dar voz ao personagem “Robertaxa Cidade”, trocando o “R” pelo “L”, ultrapassou a simples crítica à atuação do representante, atingindo sua honra e imagem tanto perante o eleitorado quanto perante a si mesmo, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Por fim, endosso que o processo eleitoral possui o único objetivo de proporcionar aos eleitores o conhecimento da proposta dos candidatos ao pleito, permitindo que façam um juízo de valor e exerçam seu direito ao voto de forma esclarecida, competindo àqueles o debate saudável e apresentação de informações fidedignas ao invés de promoverem desordem informacional vislumbrada *in casu*.

Neste sentido, não cabe a tese da defesa de mero compartilhamento de matérias divulgadas em sites de notícias posto que os documentos anexados evidenciam claramente a intenção de descontextualizá-las.

Portanto, entendo presentes os requisitos para concessão do direito de resposta, conforme a norma eleitoral e jurisprudência do TSE.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada pelo representado, **CONFIRMO** a liminar anteriormente concedida em favor do representante e, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para conceder direito de resposta ao representante no mesmo meio (Instagram) e com o mesmo destaque em que a postagem impugnada foi divulgada.



Por fim, ex vi da Resolução TSE nº 23.608/2019 e da Lei das Eleições quem preveem que o tempo de resposta deve ser veiculado por, no mínimo, o dobro do tempo em que ficou disponível o conteúdo original, e não vislumbrando qualquer agravante a ensejar a majoração da sanção, observo que a postagem foi realizada em 15/09/2024 e que o vídeo foi retirado no dia 16/09/2024 (ID 122776868 e 122787542), totalizando 2 (dois) dias de divulgação, e FIXO o período da veiculação da resposta em 4 (quatro) dias, na rede social do representado ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, devendo a resposta ser divulgada no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em conformidade com o disposto no artigo 58, § 3º, IV, “a”, “b” e “c”, da Lei 9.504/97, sob pena de multa e desobediência (artigo 58, § 8º da Lei nº 9.504/97 e artigo 36, caput da Resolução TSE nº 23.608/19).

Fica a parte autora expressamente advertida de que a resposta deverá ser apresentada na forma como prevê o art. 32, inciso IV, da Res. TSE nº 23.608/2019, devendo se dirigir exclusivamente ao fato considerado ofensivo nessa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

GILDO ALVES CARVALHO FILHO

Juiz da Propaganda Eleitoral 2024

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-84 em 27/09/2024 09:29:41

Número do documento: 24092414505373500000115697617

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414505373500000115697617>

Assinado eletronicamente por: GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO - 24/09/2024 14:50:53